

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1674/78

INTERESSADO : Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição"/Mauá

ASSUNTO : Solicita convalidação de atos escolares, referente ao Curso Supletivo de 1º grau, de 01/03/77 até 09/06/78.

RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello

PARECER CEE Nº 676 /79 CEPG Aprov. em 1 3 / 0 6 / 7 9

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Diretora do Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição" localizado à praça Monsenhor Alexandre Venâncio Arminas nº 01, em Mauá, mantido pelo Centro de Assistência Social "Imaculada Conceição", solicita deste Conselho, através do ofício nº 19/78, datado de 27/06/78, a convalidação dos atos escolares praticados no seu Curso Supletivo de 1º grau, no período de 01/03/77 a 09/06/78.

A Escola em pauta teve seu Regimento Escolar aprovado por Portaria da Divisão Regional de Ensino - 6 - Sul, de Santo André, datada de 04/01/77.

A autorização de instalação e funcionamento, a título precário, do Curso Supletivo em nível de 1º grau (5ª a 8ª séries) e 2º Grau, modalidade Suplência, foi publicada no D.O. de 10/06/78 (Portaria CENP nº 121/78 de 09/06/78).

Seu Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º grau, nos termos da alínea "c" do art. 8º da Deliberação nº 14/73, foi aprovado pelo Parecer nº 1448/78, de 01/11/78, deste Conselho, prolatado pela Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

O protocolado tramitou pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, vindo ter a este Colegiado Foi baixado em diligência para receber a instrução, que permitisse o julgamento do mérito do pleiteado pela direção da escola.

PROCESSO CEE Nº 1674/78 PARECER CEE Nº 676____/79 (fl.2.)

A Delegacia de Ensino de Mauá juntou cópias dos termos de visitas de Supervisão efetuadas nas seguintes datas: 04/04/77, 30/05/77, 04/07/77, 05/09/77, 20/09/77, 12/06/78; com exceção da última, todas as demais se fizeram dentro do período em que a escola solicita convalidação dos atos escolares. / Ainda, instruindo a diligência, assim se pronuncia o Supervisor de Ensino que atende o referida Escola: "Quanto à idoneidade moral do mesmo, nada há que ressaltar, uma vez que acompanhei sua instalação, verifiquei a matrícula dos alunos, analisei o Regimento Escolar, já aprovado, e me detive no exame dos Planos em época oportuna e não consta haver irregularidades no seu funcionamento" (sic). Informa ainda referida autoridade escolar que o Colégio Técnico de Enfermagem mantém os cursos de Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem e foi autorizado a funcionar por Ato da SE nº 135, publicado a 21/05/69, tendo sido instalado a 26/05/69.

Foram juntados ao processo ainda os seguintes documentos:

- a) Quadros demonstrativos das aulas previstas e dadas no período, sob o qual se pede a convalidação.
- b) Relação dos alunos matriculados por série e por semestre.
- c) Relação dos professores do Curso com os respectivos registros ou autorizações para lecionar.
- d) Currículo das quatro séries (5ª, 6ª, 7ª e 8ª).
- e) Calendário escolar do período relacionado.
- f) Quadros de Resultados Finais (avaliação semestral das diversas séries do curso, no período).
- g) Planejamento programático das diversas áreas do currículo.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de Curso Supletivo que iniciou suas atividades, antes da publicação da Portaria que autorizou a sua instalação e o seu funcionamento, não respeitando conseqüentemente o disposto no Comunicado Conjunto CENP-COGSP-CEI, de 07/08/76, que, apoiado nas Deliberações CEE nº 14/75 e

PROCESSO CEE Nº 1674/78 PARECER CEE Nº 676_____/79 (fl.3.)

10/74, diz: "Os cursos no Ensino Supletivo só podem ser iniciados após a competente autorização a título precário, de acordo com o Decr. nº 7510/76 e portaria CENP nº 01/76".

Salientou-se o fato da irregularidade ter ocorrido antes da edição da Deliberação CEE nº 18/78 e da Res. SE nº 117, publicada a 01/12/78.

Apesar de tudo, referido curso, durante o mencionado período, sofreu permanente supervisão por parte da Delegacia de Ensino de Mauá, não registrando em nenhum momento qualquer ato menos lícito praticado pela Escola. Ao contrário. Afirma o seu Supervisor de Ensino ter sido o funcionamento do curso absolutamente regular.

O presente caso encontra paralelo no parecer CEE nº 51/79, aprovado em 24/01/79, da lavra de ilustre Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia, cujo interessado é o Instituto de Ensino Cardeal, desta Capital.

Há que se dispensar-lhe o mesmo tratamento, convalidando-se os atos escolares praticados pelos alunos no período referido, advertindo-se a instituição pela irregularidade cometida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Curso Supletivo, modalidade "Suplância", de 1º Grau, mantido pelo Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição", em Mauá, DE de Mauá, no período de 01/03/77 a 09/07/78, ficando advertida essa Instituição pela irregularidade praticada.

São Paulo, 18 de abril de 1979

a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello
Relator

PROCESSO CEE Nº 1674/78 PARECER CEE Nº 676 /79 (fl.4.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva e Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de abril de 1979.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de junho de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE